



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002127/2021

Altera a Lei nº 14.001, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, disciplina o acesso dos menores de idade a esses estabelecimentos, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de promover regras de segurança nos estabelecimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.001, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, tais como "lan houses", "cybercafés" e “coworkings”, localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a: (NR)

.....

III – disponibilizar aos usuários ambiente saudável, com iluminação natural e/ou artificial adequada e mobiliário compatível e adaptável a todos os tipos físicos; e (NR)

IV – dispor de sistema de monitoramento por câmeras que capture o interior do estabelecimento e suas vias de acesso. (AC)

.....”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos proposição que altera a Lei Estadual nº 14.001/2009, que “dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do

público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, disciplina o acesso dos menores de idade a esses estabelecimentos, e dá outras providências”.

O objetivo da modificação é aprimorar a segurança na utilização desses estabelecimentos por meio da instalação de sistema de monitoramento por câmeras.

Sabe-se que as famosas lan houses e cybercafés são importantes instrumentos na democratização da inclusão digital, por promover acesso de baixo custo à internet e tecnologia.

Contudo, frequentemente esses espaços são utilizados em atividades criminosas, com intenção de ocultar e garantir anonimidade ao agente delitivo. Embora a legislação do Estado já exija a identificação dos usuários do estabelecimento, não há exigência de videomonitoramento.

A obrigatoriedade de instalação de câmeras em locais sensíveis é prática comum em nosso Estado, já existindo para agências bancárias, boates e casas noturnas, por exemplo, por meio das Leis Estaduais nº 12.566/2004 e nº 16.893/2020, ambas de iniciativa parlamentar.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.